

**LEI N. 98**

DE 14 DE SETEMBRO DE 1892

*Auctoriza a construcção de pontes sobre o Rio Grande e sobre o Rio Pardo*

O dr. Bernardino de Campos, presidente do Estado de São Paulo :  
Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica o governo auctorizado a mandar construir sobre o Rio Grande, entre a barra do rio Canôas e o porto da Ponte Alta, uma ponte no lugar que mais convenha ao transporte do gado.

§ unico. Na construcção desta ponte poderá o governo entrar em accordo com os poderes competentes do Estado de Minas Geraes.

Artigo 2.º E' tambem o governo auctorizado a mandar construir uma ponte sobre o Rio Pardo, entre Ribeirão Preto e a povoação da Ilha Grande, no ponto mais conveniente.

§ unico. Na construcção desta segunda ponte poderá o governo despende até á quantia de quarenta contos de réis (40:000\$000).

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Palacio do governo do Estado de São Paulo, aos quatorze de Setembro de mil oitocentos e noventa e dous.

BERNARDINO DE CAMPOS.  
ALFREDO MAIA.

Publicada na secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 14 de Setembro de 1892.—*Miguel Monteiro de Godoy*, director geral.

**LEI N. 94**

DE 14 DE SETEMBRO DE 1892

*Auctoriza o governo a contractar a introdução de quarenta mil immigrants*

O dr. Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo :  
Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º E' auctorizado o governo a contractar com a Sociedade Promotora de Immigração, ou com quem melhores condições offerecer, a introdução de quarenta mil immigrants, em familias de procedencia europeia, açoriana e canarina.

Artigo 2.º Além desse numero de immigrants para a lavoura, o contractante obligar-se-á a introduzir vinte mil operarios e duas mil creadas aptas para serviços domesticos.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Palacio do governo do Estado de S. Paulo, aos quatorze do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e dous.

BERNARDINO DE CAMPOS.  
ALFREDO MAIA.

Publicada na secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos quatorze de Setembro de 1892.—*Miguel Monteiro de Godoy*, director geral.

**CONGRESSO**

DO

**ESTADO DE S. PAULO****SENADO**

63.ª sessão ordinaria, em 19 de Julho de 1892.

PRESIDENCIA DO SR. EZEQUIEL RAMOS ; SECRETARIOS, OS SRs. ANTONIO MERCADO E VIEIRA DE MORAES

SUMMARIO : — Chamada. — Acta. — Reclamação do sr. V. de Moraes. — Ordem do dia. — 1.ª parte. — Expediente. — Parecer n. 39 A — Requerimento de ordem do sr. G. de Godoy. — Projectos da camara. — 2.ª parte. — Inversão da ordem do dia. — 3.ª discussão do projecto da camara que concede licença ao dr. Eulalio da C. Carvalho. — 2.ª discussão, (continuação) do parecer n. 45. — (reforma judiciaria). — Discursos dos srs. Bernardo da Silva, Paulo Egydio e Vieira de Moraes e emenda offerecida pelo ultimo. — Adiamento da discussão. — 2.ª discussão do projecto creado em um districto de paz em Tambaú. — 3.ª discussão dos pareceres ns. 57 e 58. — 2.ª discussão do parecer n. 61. — Requerimento de ordem do sr. Paulo Queiroz. — Ordem do dia 20 de Julho.

A' hora regimental, feita a chamada, acham-se presentes os srs. Antonio Mercado, Bernardo da Silva, Ezequiel Ramos, Fonseca Pacheco, Gustavo Godoy, Silva Pinto, Jorge Tibiriçá, Guimarães Junior, José Jardim, Almeida Vallim, Luiz Leite, Vieira de Moraes, Paulo Egydio, Paulo Queiroz e Ricardo Baptista.

Abre-se a sessão.

E' lida e posta em discussão a acta da sessão antecedente.

Pede a palavra

O sr. **Vieira de Moraes** (2.º secretario) e diz que não consta da acta ter sido dada para a 2.ª parte do dia de hoje, em continuação, a 2.ª discussão do projecto sobre reforma judiciaria.

O sr. **presidente**, achando procedente a reclamação, diz que mandará constar da presente acta.

Submettida a votos, é approvada.

Passando-se á 1.ª parte da

**ORDEM DO DIA**

O sr. 1.º secretario procede á leitura do seguinte

**EXPEDIENTE****PARECER N. 39 A**

A comissão de estatística, examinando o projecto n. 112, vindo da camara dos deputados, sobre a annexação da villa do Bom Successo á comarca da Faxina, e attendendo ás informações prestadas pelas auctoridades judicarias e intendencias dessas localidades, é de parecer que seja approvado o referido projecto.

Sala das sessões, em 19 de Julho de 1892.

Gustavo Godoy.  
J. Jardim.  
Fonseca Pacheco.

A imprimir.

O sr. **Gustavo Godoy**, (pela ordem), requer a nomeação interina de um membro para fazer parte da comissão de estatística, visto estar ausente o sr. Bueno de Andrada e haver pareceres a assignar.

E' nomeado o sr. Fonseca Pacheco.

Officios do cidadão 1.º secretario da camara dos deputados enviando, approvados pela mesma camara, os seguintes

**PROJECTO**

O Congresso Legislativo do Estado de S. Paulo decreta :

Art. 1.º E' removida a cadeira do sexo feminino do bairro do Paquetá para dentro da cidade de Itapetininga.

Art. 2.º E' considerada essa cadeira como a quarta da referida cidade, continuando na sua regencia a mesma professora do Paquetá.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrario. A' comissão de instrucção publica.

**PROJECTO**

A comissão de fazenda apresenta redigido, conforme o vencido, em 2.ª discussão procedida no dia 3 do corrente, o projecto sob n. 60 :

O Congresso Legislativo do Estado de S. Paulo resolve :

Art. 1.º Fica o governo auctorizado a rescindir e declarar de nenhum effeito o contracto celebrado com a Companhia Cantareira e Exgottos, em data de 29 de Novembro de 1890, em vista da impossibilidade confessada pela companhia de realizar as obras contractadas.

Art. 2.º O governo realizará a encampação do serviço de aguas e exgottos, a cargo daquella companhia, em virtude dos contractos de 9 de Outubro de 1875 e 7 de Abril de 1877, por meio de accordo, arbitramento ou desapropriação judicial, segundo a lei n. 38 de 13 de Março de 1836.

§ 1.º Na hypothese de accordo, o governo poderá atingir ao maximo de 6:000\$000 para pagamento do material e bens da companhia, tomando a seu cargo a divida hypothecaria.

§ 2.º Em caso de arbitramento, os arbitros deverão ter em conta o valor dos bens da companhia, segundo sua propria estimação na demonstração apresentada ao governo, em resposta ao officio de 19 de Abril de 1892, do secretario da agricultura.

§ 3.º O governo tomará a seu cargo a divida hypothecaria da companhia, contrahida em Londres pela realização dos dois emprestimos, calculando-se o seu valor em moeda nacional ao cambio que fór determinado pelos arbitros, valor esse que será deduzido do preço arbitrado ao patrimonio da companhia.

Art. 3.º O governo deverá pagar, segundo o preço das facturas, os materiaes importados e ainda não empregados.

Art. 4.º Para realizar os pagamentos fica o governo auctorizado a lançar mão dos saldos do thesouro, ou effectuar as operações de credito necessarias.

Art. 5.º O governo iniciará as obras do novo abastecimento com a maxima urgencia, podendo, na hypothese de processo judicial, ir realizando aquellos serviços que não tenham dependencia das obras já realizadas.

Art. 6.º O governo creará repartição especial para direcção do serviço de aguas e exgottos, dando-lhe a organização que julgar conveniente.

Art. 7.º Uma vez encampada a companhia e realizadas as obras do novo abastecimento, o governo transferirá á intendencia municipal da capital, sob cuja administração ficará confiado o serviço.

§ 1.º No acto da transferencia a municipalidade se obrigará pelo preço da encampação, preço das obras executadas para o novo abastecimento e valor da divida hypothecaria da companhia.

§ 2.º Para garantia da obrigação contrahida, a municipalidade empenhará parte de suas rendas, a juros de 6 %, até realizar o pagamento.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

A's commissões de fazenda e contas e de justiça.

**PROJECTO**

O Congresso Legislativo do Estado de S. Paulo resolve :

Art. 1.º Ficam creadas as seguintes escolas publicas :

Uma escola mixta no bairro do Poá, junto á estação do mesmo nome, na linha de ferro Central.

Outra escola, tambem mixta, no bairro de S. Benedicto do Boritiba, e uma cadeira para o sexo